

- 2.1.9 Assessoria e Orientação em temas como contratações diretas, inexigibilidades e certames licitatórios; publicação de avisos, extratos de contratos e extratos de atas de registro de preços;
- 2.1.10 Orientações e esclarecimento de dúvidas em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, visando garantir que as decisões e procedimentos adotados estejam dentro da legislação;
- 2.1.11 Participar, quando convocados (*as*, *de reuniões (on-line)*), para prestar esclarecimentos relacionados a área de compras;
- 2.1.12 Propor medidas necessárias à boa e correta gestão dos recursos públicos;
- 2.1.13 Atender outras atribuições não especificadas, que podem ser solicitadas, e que fazem parte da matéria, objeto desta Proposta.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. A contratação ora proposta deve-se ao fato de a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL/AC não possuir em seu quadro de funcionários profissionais devidamente especializados nas áreas de licitações e compras públicas, o que vem ocasionando diversos atrasos e empecilhos em suas demandas, muitas vezes riscos de devolução de recursos financeiros oriundos de transferências voluntárias da União como Emendas Parlamentares, entre outras receitas e principalmente devido as exigências da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021);

3.2 Desse modo, esta contratação tem o intuito de auxiliar a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL/AC o cumprimento e obediência a legislação, observando-se os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, visando a instrução e normatização correta e adequada do setor de compras, licitações e contratos, tendo em vista a notória especialização dos profissionais contratados, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
PODER LEGISLATIVO

3.3 Vale ressaltar que a contratação de uma Assessoria Técnica com profissionais capacitados e experientes, contribuirá diretamente para a boa gestão dos recursos públicos da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL/AC, gerindo processos eficazes e transparentes, em consonância com a legislação vigente, e, ainda melhorará o fluxo dos serviços internos no âmbito administrativo;

3.4 Sabe-se que os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, como serviços continuados, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração da Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta;

3.5 Portanto, a contratação para prestação de serviços de CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA na área de gestão pública, em especial em Licitações e Contratos Administrativos, contemplará acompanhamento e orientação nos processos licitatórios, bem com os contratos derivados destes;

3.6 Como já justificado acima, os serviços aqui descritos são de natureza contínua, limitando-se aos devidos créditos orçamentários, nos termos do art. 105 e 106 da Lei Federal 14.133/2021, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do disposto no art. 107 da referida norma, devidamente justificado e formalizado mediante Termos Aditivos;

3.7 Sem perder de vista que a contratação de empresa com profissionais especialistas e com um grau técnico alta confiabilidade, bem como o histórico de seu trabalho em diversos setores, a eventual contratação serve de modo a tranquilizar a Administração quanto à disposição de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses dessa;

3.8 Note que, por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo

prevalecer sempre a proposta mais vantajosa. Em casos específicos, justifica-se a Dispensa da Licitação, dentro dos parâmetros legais, bem como a Inexigibilidade desta; 3.9 No presente caso, justifica-se a contratação dos profissionais citados por meio de Inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021), pelas suas especializações e experiências na área de compras públicas, além da legislação pátria também permitir a Inexigibilidade de licitação para contratação de assessorias ou consultorias técnicas, o que se insere de forma adequada e satisfatória na contratação proposta.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1 Os serviços, objeto da futura contratação, fundamentam-se através da contratação direta por Inexigibilidade, nos termos do 74, III, "c" e § 3º c/c 2º, V; 6º XVIII, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas. Assim, quando presente singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de Inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de Inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível e a notória especialização dos profissionais da empresa a ser contratada;

4.2 Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, em seu art. 74, III, "c" §§ 3º e 4º estabelece que:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua